



<b>PROCESSO</b>	<b>12457.724293/2011-04</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3001-000.669 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BERKATH SERVICE TUR VIAGEM E TURISMO LTDA. ME.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Daniel Moreno Castillo** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

## RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em prestígio à eficiência e celeridade:

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar lavrado em nome de BERKATH SERVICE TUR VIAGEM E TURISMO LTDA ME e tendo como devedor solidário a contribuinte MARILU DE MORAES PINTO pela apreensão de cigarros transportados irregularmente em veículo no valor de R\$ 256.000,00. Fundamento Legal está discriminado às fls.02 (Art. 3º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 399/68, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/03). A fiscalização exigiu a cobrança de multa por maço de cigarro, conforme o Regulamento Aduaneiro, cumulativa com a pena de perdimento pela prática de infração às medidas de controles fiscais relativas a fumo, cigarro, charuto, cigarrilha de procedência estrangeira de acordo com o Auto de Infração no qual foi dado perdimento de 128.000 maços de cigarros que estavam sendo transportados no veículo MERCEDES BENZ/ 0370 RS, placas CBR9110 - TAUBATÉ, pelos autuados(as) acima qualificados(as) quando foram apreendidos pela RFB/PRECON durante operação de fiscalização ao contrabando/descaminho conforme descrito no Auto de Apreensão lavrado por aquele órgão, e encaminhados ao Depósito de Mercadorias Apreendidas da Delegacia da Receita Federal do Brasil em FOZ DO IGUAÇU para as providências legais pertinentes. Configurado o ingresso no país de cigarros estrangeiros em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas para o desembaraço aduaneiro, circulação e posse, aplicou-se a pena de perdimento das mercadorias com fundamento no art. 2º e 3º do Decreto-lei 399/68, regulamentado pelo Decreto nº4.543/02. Ocorreu que, por se tratar de cigarros estrangeiros em infração às medidas de controle fiscal previstas para seu desembaraço, circulação e posse, propôs-se, cumulativamente à pena de perdimento da mercadoria, a multa de R\$ 2,00 por maço de cigarro, em observância aos preceitos do parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei nº399/68. Intimada do Auto de Infração em 21/08/2011 (fl.59), o interessado solidário VALDINEI JOSE RIBEIRO DA SILVA apresentou impugnação e documentos em 21/08/2013, juntados às fls. 61 e seguintes, alegando em síntese:

Esclarece que a interessada efetuou a alienação do veículo para Ademar Oliveira de Souza.

O Acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/06/2006

MULTA. CIGARRO.

É aplicável a multa pela prática de infração às medidas de controles fiscais relativas a fumo, cigarro, charuto, cigarrilha de procedência estrangeira, os quais foram introduzidos irregularmente no território nacional, cumulativo com a pena de perdimento de acordo com o Regulamento Aduaneiro Decreto nº4.543 de 26-12/2002, e Parágrafo Único do Art. 78 da Lei 10.833 de 29/12/2003. I

mpugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No seu recurso voluntário o recorrente e suposto adquirente do veículo esgrime, em síntese, que o que vendeu o veículo a terceiros, em 15/12/2005, muitos anos antes da autuação, ainda que sem registro, apresentando apenas documento de consignação em venda.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

### 1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

### 2. Conhecimento.

#### 2.1 Sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

A despeito de o recorrente não ter aduzido a ocorrência de prescrição intercorrente no que toca à imposição da multa aduaneira, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei 9.873/99, entendo que o assunto pode ser apreciado de ofício e a qualquer tempo do processo.

A sua impugnação foi devidamente protocolada com nome de contrarrazões no sistema no dia **21/08/2013** (e-fl. 61), enquanto o Acórdão da DRJ (e-fl. 72) foi proferido em **11/07/2018**, superando o limite temporal de 3 anos a que se refere a norma indicada.

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifamos)

Esse Conselheiro Relator, por força da Súmula CARF nº 11, está plenamente vinculado, nos termos e penas do RICARF, à aplicação do referido verbete sumular ao caso concreto, o que de fato faz esse julgador como preliminar de mérito mais abaixo para afastar a pretensão recursal.

Ocorre que, em 12/03/2025, conforme disponibilizado pelo E. STJ<sup>1</sup>, o **Tema 1293**, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validou a aplicação da prescrição intercorrente em questão, exatamente como requerido pelo recorrente nesse processo administrativo.

Vejam as normas em questão:

#### **Súmula CARF nº 11**

Aprovada pelo Pleno em 2006

**Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.** (Vinculante, conforme **Portaria MF nº 277**, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifamos)

#### **Tema 1293**

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, **por unanimidade**, as seguintes teses no **tema repetitivo 1293**:

**1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.**

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. (grifamos)

Me parece adequada, ainda que o trânsito em julgado do Tema não tenha ocorrido, a aplicação do artigo 100 do RICARF que, justamente entre as exceções que autorizam, ou melhor, obrigam, a suspensão do processo, a situação que se apresenta. Vejam a regra apontada:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo

1

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.** (destacamos)

Por outro lado, a suspensão do caso em questão até o trânsito em julgado do Tema 1293 se revela benéfica à eficiência administrativa, uma vez que a eficiência, no caso, não pode ser medida tendo por base o prazo do processo, nem ao atingimento de métricas de julgamento. A eficiência administrativa, nessa situação, parece estar de mãos dadas com a suspensão do processo até o trânsito do Tema 1293.

O mérito do Tema está definido, esse processo administrativo está em andamento desde antes desse mérito ter sido definido pelo E. STJ, e apreciar o mérito com a aplicação da Súmula CARF nº 11 causaria, invariavelmente, na judicialização de questão que está resolvida de forma vinculante a esse C. CARF, apenas pendente de trânsito.

Assim, julgar o processo em voga nesse momento seria o mesmo que apenas acrescer ainda mais prazo para a resolução do conflito, atentando contra o próprio princípio da duração razoável do processo, agora pela via judicial. Além de custo à Administração com, literalmente, um trabalho perdido para a PGFN, que terá que revisar ela mesma essas situações de forma a não proceder com a inscrição em dívida ativa valores já julgados como prescritos pelo precedente qualificado do E. STJ, ou terá que esgrimir contra o Repetitivo, o que não é muito pensável, a apreciação nesse momento não colabora com nenhuma outra situação.

Nessa longarina, e sem me negar a aplicar a Súmula CARF nº 11 ao caso, pois assim o faço em caso de superação da presente ponderação, entendo ser do interesse da Administração Tributária, bem como do contribuinte, que o processo fique sobrestado até que se ultime o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

Nesse sentido, não conheço do recurso voluntário na parte em que trata da proporcionalidade e razoabilidade das multas aplicadas (Súmula CARF nº 2) para determinar a suspensão do feito até o ulterior trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Daniel Moreno Castillo**